



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

245W
Processo nº 10980.014692/2007-15
Recurso nº 167.394 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.379 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LINS AUTOMÓVEIS LTDA - ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o processo de auto de infração (fl. 05), relativo a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, referente ao ano calendário 2005, no montante de R\$ 4.601,78, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002; e art.106, II, "c" da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

2. Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal, ocorrida em 02/10/2007, conforme AR de fl. 16, a interessada apresentou, tempestivamente, em 01/11/2007, a impugnação de fls. 01/04, através de seu procurador, conforme procuração de fls. 07/08, instruída com os documentos de fls. 09/13, que se resume a seguir.

a. Alega que, de fato, entregou a referida DSPJ após o prazo fixado pela SRF, porém, antes do início de qualquer procedimento fiscal, de forma espontânea; e que, em matéria tributária a espontaneidade do contribuinte em denunciar a infração é uma das causas de exclusão da respectiva responsabilidade;

b. Afirma que o auto de infração foi lavrado em 12/09/2007 e a DSPJ, que deveria ter sido entregue em 31/05/2006, foi efetivamente entregue em 20/12/2006, portanto, antes de qualquer procedimento administrativo (art. 7º do decreto 70.235/72);

c. Assim, entende que espontaneamente regularizou a situação omissa, promovendo a entrega da declaração antes da ação fiscal, sendo a penalidade indevida, uma vez que a auto-denúncia, em matéria fiscal, exclui a responsabilidade por infrações, a teor do art. 138 do CTN;

d. Cita doutrina e jurisprudência comentando o art. 138 do CTN;

e. Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal.

3. É o relatório."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO
SIMPLIFICADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO
APLICAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA**

Correta a exigência de multa, aplicada por atraso na entrega da declaração simplificada, que tem por natureza a conversão da

obrigação acessória, que foi descumprida, em principal, o que afasta a aplicação da denúncia espontânea."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/05/2008 (AR de fls. 33). O recurso foi protocolado em 04/06/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A multa em análise tem fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que visa punir, não só a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, mas também sua apresentação intempestiva. Ou seja, a não-apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita à aplicação da multa, o que não se modifica pela sua apresentação a destempo, mesmo que espontânea.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, cabe esclarecer que não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo a seguinte ementa:

"MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ."

Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária

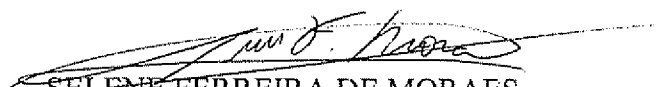
O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito

às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Recurso especial não conhecido. (REsp 637753 / SC - julgado em 18/11/2004)".

Verifica-se, assim, serem improcedentes as alegações da interessada, devendo ser mantido o lançamento.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES